



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1625-52.2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Luiz Olinto Capovilla Tortorello
Advogados: Ricardo Vita Porto e Outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA.
CANCELAMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. COISA
JULGADA.

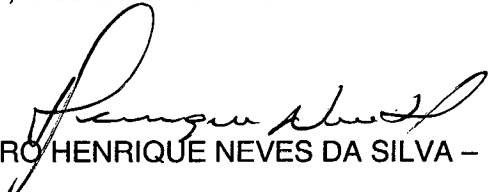
1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que não é possível o deferimento do pedido de registro de candidato cujas filiações partidárias foram canceladas em razão de duplicidade, reconhecida em processo específico, por decisão transitada em julgado. Precedentes: AgR-REspe nº 34268, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS 23.10.2012; AgR-REspe nº 29118, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.9.2008; AgR-REspe nº 31906, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 26.3.2009.

2. No processo de registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que assentou a duplicidade de filiação ou eventual vício que tenha ocorrido no respectivo feito, o que somente pode ser examinado pelos meios próprios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luiz Olinto Capovilla Tortorello interpôs agravo regimental (fls. 132-143) contra decisão de fls. 122-129, por meio do qual dei provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar o acórdão regional e indeferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 122-125):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 101-107v) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 92-96) que, por unanimidade, deferiu o registro de candidatura de Luiz Olinto Capovilla Tortorello ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 93):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NULIDADE NO PROCESSO DE DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE COMO VÁLIDA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão regional contrariou os arts. 11, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, 353 e 397 do Código de Processo Civil, pois deferiu o registro de candidatura do recorrido com base em documentos novos, apresentados somente depois do decurso do prazo de 72h concedido para diligências, e que não se destinaram a provar fatos novos ou contrapor-se aos que foram produzidos nos autos;

b) é ônus do candidato, no momento do requerimento de registro de candidatura, instruí-lo com documento comprobatório de filiação partidária, para aferição da condição de elegibilidade prevista no art. 14, 3º, V, da Constituição Federal, assim como provar eventual equívoco ou inexatidão na informação apresentada no sistema de candidaturas e constante do cadastro eleitoral;

c) o Tribunal de origem violou os arts. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Lei nº 9.096/95, pois o recorrido não está filiado a partido político pelo prazo previsto em lei, razão pela qual não preenche as condições de elegibilidade;



d) o aresto recorrido contrariou os arts. 467 do Código de Processo Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que afrontou a coisa julgada formada nos autos da Filiação Partidária nº 134-13.2013.6.26.0269, ao assentar a nulidade da sentença que determinara o cancelamento, por duplicidade, das filiações do recorrido ao Partido Trabalhista Brasileiro e ao Democratas, transitada em julgado em 21.11.2013, sob o argumento de que teria havido falha na notificação do filiado, que impediu o regular exercício do direito de defesa;

e) o Tribunal de origem deu prevalência ao vínculo partidário mais recente, aplicando o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013. Todavia, em observância ao princípio *tempus regit actum*, na época da prolação da sentença no processo de filiação partidária, a única solução possível ao juiz, diante da constatação da duplicidade de filiações, era a declaração de nulidade de ambas, pois a legislação era *peremptória* nesse sentido;

f) mesmo que se tenha decidido pela eficácia imediata do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, com a alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013, é certo que o ato de cancelamento das filiações partidárias do recorrido se exauriu antes da vigência da nova redação dada àquele dispositivo legal;

g) a decisão do processo de filiação partidária, transitada em julgado, não pode ser desconstituída por ocasião do julgamento do registro de candidatura, o que ofende a coisa julgada material e gera insegurança jurídica;

h) caso o acórdão regional seja mantido, será aberto um precedente para a mitigação de institutos basilares do direito, e terá sido concedida eficácia retroativa à Minirreforma Eleitoral, o que é vedado, salvo quando haja previsão expressa na própria legislação, o que não é o caso, razão pela qual é aplicável o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

i) o acórdão recorrido divergiu do aresto proferido por este Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspe nº 10-50.2012.6.05.0107, segundo o qual não se admite a juntada posterior de documentos no processo de registro de candidatura, ainda que antes da prolação da sentença, quando houver regular intimação pelo juiz para apresentação da documentação faltante.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e indeferido o registro de candidatura de Luiz Olinto Capovilla Tortorello.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 117-120, opinou pelo provimento do recurso, ao argumento de que:

a) houve violação aos arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e 36 da Res.-TSE nº 23.405/2014, pois os documentos pelos quais o recorrido sustentou a nulidade da sentença que cancelou suas filiações partidárias foram apresentados depois



do decurso do prazo estabelecido pelo TRE/SP para a regularização do requerimento de registro de candidatura;

b) o aresto regional afrontou a coisa julgada, pois, no processo de registro de candidatura, não é viável desconstituir decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo de filiação partidária;

c) o recorrido deveria ter ajuizado a querella nullitatis, que é o instrumento capaz de relativizar a coisa julgada nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, por se tratar de feito de competência do juízo monocrático, não cabe ao TRE/SP declarar a nulidade da decisão judicial;

d) o acórdão recorrido feriu o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois não há fundamento legal que possibilite ao Tribunal de origem afastar a antiga redação do art. 22 da Lei nº 9.096/95, em vigor na data em que foi proferida a sentença do processo de filiação partidária, para aplicar a redação dada pela Lei nº 12.891/2013.

Nas razões do agravo regimental, Luiz Olinto Capovilla Tortorello alega, em suma, que:

a) houve violação ao art. 12 da Res.-TSE nº 23.117/09, porquanto não foi intimado para se defender no procedimento instaurado para apurar a ocorrência de duplicidade de filiação partidária, que ensejou o cancelamento de sua filiação ao Democratas e ao Partido Trabalhista Brasileiro;

b) se tivesse tido a oportunidade de se manifestar, poderia ter apresentado a declaração na qual a Comissão Provisória do Democratas de São Caetano do Sul confirma que, por erro de digitação, registrou no sistema Filiaweb que a data de filiação do agravante seria 4.5.2013, quando, na verdade, a data correta de sua filiação era 24.5.2013.

c) se não tivesse ocorrido o referido erro de digitação, o sistema Filiaweb não teria acusado a duplicidade de filiações partidárias em seu nome, porquanto já havia comunicado sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro no dia 22.5.2013;

d) *“foram feridos princípios basilares do processo, o contraditório e a ampla defesa, [...], que na presente situação*



possuem finalidade de dar ao filiado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada” (fl. 141);

e) a legislação eleitoral foi alterada para determinar que, nos casos de coexistência de filiações partidárias, seja dada preferência à última filiação que tiver sido registrada;

f) o agravante não pode ser prejudicado com o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura pela desídia do seu partido político, que confirmou o erro em questão.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja mantido o acórdão regional que deferiu o pedido de registro de sua candidatura. Sucessivamente, requer que este apelo seja julgado pelo Plenário desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 26.8.2014, conforme a certidão de fl. 131, e o apelo foi interposto em 28.8.2014 (fl. 132), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 64).

O candidato insurge-se contra a decisão pela qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público para reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado federal.

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 125-128):

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu o registro de candidatura do recorrido, nos seguintes termos (fls. 94-96):

[...]



Verifica-se no caso presente que em protocolo de 08/08/2014 (nº 101.365/2014) o candidato apresentou as certidões de objeto e pé referentes aos processos apontados na certidão de fls. 10.

Em relação à filiação partidária, observo que o candidato, no protocolado nº 101.365/2014, traz a notícia de que a sua filiação ao Democratas foi cancelada em processo de dupla filiação nº 134-13.2013.6.26.0269, que tramitou perante a 269ª Zona Eleitoral.

Segundo consta do referido processo, cujas cópias foram juntadas, foi detectada a filiação simultânea do candidato ao PTB e ao DEM, neste caso a partir de 04/05/2013.

Entretanto, pelo que se observa dos documentos acostados e do andamento processual, a notificação prevista no art. 12, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.117/09 não foi regularmente ultimada.

Em decisão proferida em 13/11/2013, o MM. Juiz da 169ª Zona Eleitoral determinou o cancelamento das duas filiações, conforme entendimento aplicado à época. A r. sentença transitou em julgado em 21/11/2013.

Considerando-se a falha na notificação do candidato, que impediu o exercício regular do seu direito de defesa fato que gera a nulidade da sentença proferida, e o novo entendimento firmado por este Tribunal em julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2014, que em hipótese de dupla filiação é caso de reconhecer a regularidade do vínculo partidário mais recente, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei 12.891/2013, mesmo em relação a filiações partidárias efetivadas antes da sua edição; considero como regular o vínculo de filiação mais recente do candidato, qual seja, ao partido Democratas.

[...]

Considero sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante e os esclarecimentos prestados. Assim, restaram cumpridas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, julgo prejudicada a impugnação e defiro o registro do(a) candidato(a), devendo constar da urna eletrônica a denominação: LUIZ TORTORELLO.

[...]

O recorrente sustenta que o Tribunal a quo deferiu o registro de candidatura do recorrido com base em documentos novos, apresentados intempestivamente, uma vez que o candidato não se manifestou no prazo concedido para a regularização da documentação faltante, razão pela qual teria havido violação aos arts. 11, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, 353 e 397 do Código de Processo Civil.

Defende que o acórdão regional divergiu de julgado deste Tribunal, segundo o qual não se admite a juntada posterior de documentos no



processo de registro de candidatura, quando houver regular intimação pelo juiz para apresentação da documentação faltante.

Entretanto, não há como conhecer dessa questão, pois, como se observa no voto condutor do acórdão regional, o tema não foi objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração sobre essa matéria.

A falta de manifestação sobre a questão pela Corte Regional impede o seu exame, pois, “em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica” (AgR-AI nº 11957, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).

Desse modo, a matéria carece de prequestionamento e não pode ser examinada nesta instância especial.

De outra parte, observo que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que a sentença que determinou o cancelamento das filiações partidárias do recorrido, por duplicidade, transitara em julgado em 21.11.2013, entendeu que houve falha na notificação realizada no processo específico (FP nº 134-13) e prejuízo ao exercício do direito de defesa, razão pela qual deferiu o registro de candidatura, ao argumento de que prevaleceria a filiação mais recente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, na redação dada pela Lei nº 12.891/2013.

O recorrente argumenta que o Tribunal a quo, ao assim decidir, contrariou os arts. 467 do Código de Processo Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por afronta à coisa julgada.

De fato, assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que não é possível o deferimento do registro de candidato cujas filiações partidárias foram canceladas em razão de duplicidade, reconhecida em processo específico, por decisão transitada em julgado. Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

- Se a duplicidade de filiações do candidato foi reconhecida em processo específico, com trânsito em julgado da decisão, não é possível o deferimento do pedido de registro, em face do não-cumprimento do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

(AgR-REspe nº 29118, rel. Min. Arnaldo Versiani PSESS em 4.9.2008.)

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Transitada em julgado a decisão que cancela filiação partidária por duplicidade em processo específico, sem condições o recurso manejado em sede de registro de candidatura para rescindi-la.

Negado provimento ao agravo regimental.



(AgR-REspe nº 31906, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 26.3.2009.)

Registro. Filiação Partidária.

- Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a duplicidade de filiação partidária do candidato e determinou o cancelamento de ambas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 121-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012.)

Dessa forma, entendo que o Tribunal a quo, ao afastar, em sede de registro de candidatura, os efeitos da coisa julgada formada no processo específico, no qual foram declaradas nulas ambas as filiações partidárias do candidato Luiz Olinto Capovilla Tortorello, afrontou as disposições invocadas pelo recorrente.

Assim, considerando-se a moldura fática delimitada no acórdão recorrido, o recorrente não preenche a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, tendo em vista que a sua filiação ao Democratas foi cancelada por sentença transitada em julgado, proferida em processo específico de dupla filiação.

Por essas razões conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ofensa aos arts. 467 do Código de Processo Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Luiz Olinto Capovilla Tortorello ao cargo de deputado federal.

O candidato agravante, em face do provimento do recurso especial do Ministério Público, alega que foi descumprido o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117/09, porquanto não foi intimado para se defender no procedimento instaurado para apurar a ocorrência de duplicidade de filiação partidária.

Todavia, descabe discutir, no âmbito do processo de registro, eventual vício ocorrido no feito em que houve o cancelamento de suas filiações, conforme firme jurisprudência do Tribunal, da qual foram citados diversos precedentes na decisão agravada.

Nesse sentido, ainda: *“Na espécie, o cancelamento das filiações partidárias do agravante em processo específico obsta o deferimento do seu registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária válida”.* (AgR-REspe nº 34268, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS 23.10.2012.)



No ponto, assiste razão à Procuradoria-Geral Eleitoral ao afirmar no parecer emitido nos autos:

[...]

também merece guarida a alegação de violação da coisa julgada, visto ser inviável, no presente requerimento de registro, desconstituir decisão judicial passada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, aceitar a tese posta no acórdão recorrido – sobre a nulidade da sentença diante da falha na notificação do candidato – resulta no não reconhecimento dos efeitos da coisa julgada material que tomou corpo em 21.11.2013, nos autos do processo de filiação partidária n.º 134-13.2013.6.26.0269, no qual o Juízo da 269ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul – SP declarou nula ambas as filiações partidárias do recorrido (f. 82).

Com efeito, deveria o candidato recorrido ter ajuizado a competente querela nullitatis, que, de acordo com a jurisprudência dessa Corte Superior, constitui instrumento processual capaz de relativizar a coisa julgada, nas situações em que se evidencia "colisão entre direitos fundamentais". O que não se mostra razoável é declarar nula sentença judicial em requerimento de registro de candidatura, com base tão somente em cópias do processo juntadas aos autos, sem a observância do devido processo. Aliás, o TRE/SP sequer detém competência para declarar a nulidade da decisão judicial, na medida em que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotada pelo TSE, "o julgamento da querela nullitatis é de competência do juízo monocrático".

Com relação ao argumento de que legislação eleitoral foi alterada para determinar que, nos casos de coexistência de filiações partidárias, seja dada preferência à última filiação que tiver sido registrada, anoto que este Tribunal, ao apreciar a Consulta 1000-75, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJE de 24.6.2014, concluiu, por maioria, pela não aplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 ao pleito de 2014, em face da incidência do princípio da anterioridade eleitoral.

Por fim, no que diz respeito à alegação do agravante de que não pode ser prejudicado pela desídia do seu partido político, lembro que o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, prevê que: ***“os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a observância do que prescreve o caput deste artigo”***. (Grifo nosso.)

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Olinto Capovilla Tortorello.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1625-52.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Luiz Olinto Capovilla Tortorello (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.